



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.002694/2009-44
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.090 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2021
Recorrente REFLORESTADORES UNIDOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/08/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração em virtude do descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, II, “j” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 10/14), a fiscalização constatou, através da análise dos Livros Diários nº 96 a 109 e Arquivos Digitais fornecidos pela empresa, de acordo

com o Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP (validados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA), que a empresa não efetuou os registros das contribuições incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em relação aos créditos apurados na presente ação fiscal.

Tais vendas, segundo a autoridade autuante, foram efetuadas a empresas exportadoras situadas no país, consideradas como vendas no mercado interno, haja vista a ausência de supedâneo legal para se reconhecer a inexistência do fato gerador das contribuições previdenciárias nas operações internas que remetam às *tradings* ou a qualquer empresa, produtos com fim específico e comprovado de exportação.

Em sessão plenária de 19/06/2012 foi julgado o Recurso Voluntário apresentado pela autuada, prolatando-se o Acórdão nº 2302-01.867 (fls. 68/71), assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/08/2009

Ementa: COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO. ALCANCE DA IMUNIDADE.

A imunidade possui previsão expressa no art. 149, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal. Conforme expressa previsão constitucional, somente estão amparadas pela imunidade as operações decorrentes de exportação.

Desse modo, a abrangência da imunidade limita-se às operações desenvolvidas diretamente entre o produtor e o comprador estrangeiro, não albergando as comercializações efetuadas entre produtor e adquirentes sediados no país.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado..

O Contribuinte tomou ciência da decisão em 11/05/2016 (fl.76) e, em 27/05/2016 (fls. 77), apresentou o Recurso Especial (fls. 78/96), visando rediscutir a seguinte matéria: **A contribuição ao SENAR tem natureza jurídica de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, estando abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/1988**

Pelo despacho datado de 30/09/2016 (fls. 231/233), foi dado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, admitindo-se a rediscussão da matéria.

Como paradigmas, foram apresentados os acórdãos 2401-003.072 e 3402-002.980, cujas ementas transcrevo:

Paradigma 2401-003.072

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO. VENDA COMERCIAL EXPORTADORA. IMUNIDADE. A receita auferida com a venda de mercadorias à comercial exportadora é receita decorrente de exportação e, portanto,

imune à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, nos termos do inciso I, §2º do art. 149 da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Paradigma 3402-002.980

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

Inclui-se na receita de exportação as receitas provenientes de vendas para empresas comerciais exportadoras, quando reste comprovado que essas vendas ocorreram com o fim específico de exportação (art. 39, § 2º da Lei nº 9.532/96).

Recurso voluntário provido em parte.

Razões Recursais do Contribuinte

- Vale antever que, no Supremo Tribunal Federal, já se admitiu a repercussão geral acerca do tema entelado, no Recurso Especial nº 759.244-SP, relator o Min. Roberto Barroso, assim ementado: Possui repercussão geral a controvérsia a respeito da aplicação, ou não, da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição às exportações indiretas, isto é, aquelas intermediadas por "trading companies".
- Em se tratando de imunidade constitucional nem mesmo a lei formal, originária do Poder Legislativo, poderia dispor diferentemente do que estabelecido na Constituição, então o que se dizer quando não existe lei a respeito que determine a incidência a que pretende na ação fiscal, produto de mera interpretação da fiscalização, o que não pode obrigar ao contribuinte, sob pena de afronta aos princípios consagrados na Carta Magna.
- Já na redação do *caput* do art. 149 da CF/1988, impõe-se a observância do inciso I do art. 150, que consagra o princípio da legalidade também em matéria tributária, e nem seria preciso prever, pois este princípio fundamental é consagrado na Carta Magna, pelo que teria que ser observado independentemente da previsão de observância contida no art. 149.
- Além do dispositivo constitucional citado, a CF/1988 consagra o princípio da legalidade, não tão somente para matéria tributária, ao dispor no art. 5º, inciso II, que ***“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”***
- De forma que, estando definida constitucionalmente a imunidade, não cabe nem a lei formal, aquela proveniente do Poder Legislativo, alterar o conteúdo da Constituição Federal, então, muito menos, incabível a

aplicação pelo intérprete, no caso a fiscalização, de forma diferente do que estabelecido constitucionalmente.

- Considerando, como restou demonstrado, que o inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988, com redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, entre elas a contribuição ao SENAR, **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação**, conclui-se que as receitas decorrentes de exportação realizadas pela recorrente não se sujeitam a incidência da contribuição ao SENAR, pelo que se impõe o **cancelamento do lançamento realizado no auto de auto de infração já impugnado**.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi intimada do Recurso Especial do contribuinte e do despacho que lhe deu parcial provimento e apresentou contrarrazões (fl. 234/239), tempestivamente.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

- O acórdão n. 2401-003.072, indicado como paradigma, foi especificamente reformado pelo Acórdão n. 9202-003.841;
- Quanto ao outro acórdão indicado como paradigma, acórdão n. 3402-002.980, verifica-se que trata de situação fática diversa. Além disso, não trata da interpretação da mesma legislação tributária.
- O acórdão n. 3402-002980 não traz qualquer discussão sobre o alcance da imunidade prevista no art. 149 da CRFB/1988. Além disso, a legislação regente do crédito presumido do IPI é inteiramente diversa, não tendo o recorrente demonstrado, no ponto, quais seriam as afinidades que demonstrariam não apenas a semelhança dos quadros fáticos, mas também que os acórdãos confrontados discutiram a mesma questão jurídica, submetida à mesma disciplina.
- Cabe indagar: qual é o alcance, qual a legislação tributária interpretada de modo divergente pelos acórdãos confrontados? Pelos trechos acima, fica claro que não se trata das mesmas normas, não havendo que se falar em divergência de interpretações. Cabe notar, em adição, que o paradigma veicula questões que não foram objeto de contemplação pela decisão recorrida, quando afirma que “Inclui-se na receita de exportação as receitas provenientes de vendas para empresas comerciais exportadoras, **quando reste comprovado que essas vendas ocorreram com o fim específico de exportação (art. 39, § 2º da Lei nº 9.532/96)**”.
- Fica claro, portanto, que os quadros fático e jurídico são inteiramente diversos, não havendo como se falar em divergência jurisprudencial demonstrada também em relação ao acórdão n. 3402-002980.

- Ao contrário do que afirma o recorrente, o Colegiado *a quo* fez uma leitura bastante precisa do quadro fático e jurídico ora em debate.
- A lide se instaura frente ao preceito constitucional da imunidade previsto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 33/01. E versa sobre a tributação da receita bruta proveniente da comercialização da produção no mercado interno para adquirentes que, no dizer da recorrente, efetivaram a exportação das mercadorias.
- Nesse contexto, há de se considerar dois momentos inconfundíveis e, portanto, duas receitas distintas. Quem auferir receita de exportação é a empresa exportadora, de forma que a imunidade está prevista para essa situação. Com efeito, o dispositivo constitucional acima citado abrange de forma irrestrita toda e qualquer receita decorrente de exportação, mas não estende tal benefício às operações no mercado interno, ainda que essas operações se dêem com o fim específico de exportação.
- A exigência fiscal cuida da receita auferida em operação interna, de venda à empresa domiciliada no Brasil, situação, portanto, diversa daquela prevista na regra de imunidade.
- É mister ressaltar que a imunidade, como norma de exceção, não pode ter seu alcance ampliado, tudo nos moldes das disposições contidas no artigo 111, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).
- Desse modo, a abrangência da imunidade limita-se às operações desenvolvidas diretamente entre o produtor e o comprador estrangeiro, não albergando as comercializações efetuadas entre produtor e adquirentes sediados no país.
- Logo, deve ser mantido o acórdão atacado, no ponto em que foi objeto de insurgência, negando-se provimento ao recurso especial do contribuinte

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

De acordo com o despacho de admissibilidade de 30/09/2016 (fls. 231/233), o Contribuinte teria logrado êxito em demonstrar a divergência de entendimento em relação à matéria apresentada à rediscussão, com base nos Acórdãos nº 2401-003.072 e nº 3402-002.980.

Ocorre que o primeiro paradigma, Acórdão nº 2401.003-072, foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão realizada em 09/03/2016, não qual foi prolatado

o acórdão nº 9202-003.841, que deu provimento ao Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, haja vista requerimento de desistência apresentado pelo sujeito passivo.

Assevere-se que o acórdão 9202-003.841 foi publicado em 12/04/2016 e, o Recurso Especial do Contribuinte foi apresentado em 27/05/2016, ou seja, ocorreu a hipótese prevista no § 15 do art. 67 do RICARF, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.

Portanto, o primeiro paradigma não é hábil para demonstrar a divergência alegada.

No que tange ao segundo paradigma apresentado, Acórdão nº 3402-002.980, não se verifica a similitude fática necessária a ensejar o conhecimento do recurso, pois referido julgado trata de um pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, ou seja, sequer refere-se ao mesmo tributo e muito menos a auto de infração por descumprimento de obrigação previdenciária acessória. Tampouco a legislação interpretada se confunde com aquela examinada na decisão desafiada.

Além disso, no caso dessa paradigma, o colegiado decidiu que o contribuinte faria jus a esse crédito presumido quando se tratasse de venda à empresa exportadora para posterior remessa ao exterior. No entanto esse caso se baseia em legislação distinta, qual seja, o Decreto-Lei nº 1.248/1972 e Lei nº 10.276/2001.

Com base na legislação acima mencionada acima (Decreto-Lei nº 1.248/1972 e Lei nº 10.276/2001), o colegiado paradigmático entendeu que o contribuinte tinha direito de apurar o crédito presumido de IPI nas exportações indiretas e a razão do recurso voluntário residia na discussão a respeito da necessidade de o contribuinte comprovar que as vendas para comerciais exportadoras ocorreram com o fim específico de exportação.

Assevere-se que, em nenhum momento, o paradigma faz referência à imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da CF/88. Até porque, o dispositivo constitucional refere-se especificamente a contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e não a impostos, como é o caso do IPI.

Vê-se que, assim, que o debate empreendido nesse último paradigma está inserido em contexto que em nada se assemelha ao averiguado na decisão recorrida. Portanto, as diferenças de conclusões entre os julgados decorrem das circunstâncias específicas avaliadas em cada caso, e não de divergência quanto à interpretação de normas tributárias.

Ausente a similitude fática, não há base de comparação entre os acórdãos em confronto, de forma que o paradigma não é hábil à demonstração de divergência pretendida pela Recorrente.

Conclusão

Em virtude do exposto, não conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho